



Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 23 / 10 / 01 PROJETO DE LEI nº 57/01

ARQUIVO 07 / 03 / 02

AUTORIA Marcelo de Souza

ASSUNTO:

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança no colo, nas filas de caixas dos Supermercados do Município de Votorantim.

REJEITADO NAS COMISSÕES
S/S., 06 / 03 / 02
Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 57/01

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança no colo, nas filas de caixas dos Supermercados do Município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

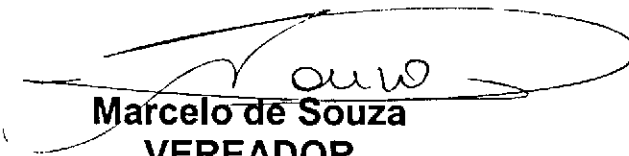
Art. 1º - Os supermercados que atuam no Município de Votorantim atenderão, de forma prioritária, os idosos com mais de 65 anos, aos deficientes físicos, às gestantes e às mulheres com criança no colo.

Art. 2º - Os supermercados afixarão, em local bem visível ao público, informações sobre o atendimento prioritário.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 23 de outubro de 2.001.


Marcelo de Souza
VEREADOR



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Pedimos aos Nobres Vereadores que analisem e aprovem, primeiramente nas Comissões e posteriormente em Plenário, este importante Projeto de Lei que visa melhorar a qualidade de vida na cidade de Votorantim.



Marcelo de Souza
VEREADOR

A
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 24/10/02
.....
.....
Presidente

.....
DEVOLVIDO EM
.....
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM
DEVOLVIDO EM
.....
Presidente

A
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM
DEVOLVIDO EM
.....
Presidente

REJEITADO NAS COMISSÕES
S/S., 06/03/02
.....
.....
Presidente



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 24/10/2.001

Handwritten signature
Marcos M. A. de Camargo
Secretário Geral

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 24/10/2.001

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça**
- Comissão de Finanças e Orçamento**
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- Comissão de Política Social**
- Comissão de Economia**
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- Comissão de Administração Pública**
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- Comissão de redação**
- Mesa Diretora**



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 064/2001.

Projeto de Lei nº 57/01, de autoria do Vereador **Marcelo de Souza**, que dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos, deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança no colo, nas filas dos caixas de supermercados.

Parecer:

A proposição, de forma como foi elaborada, apresenta-se inócua, pois ao não prever penalidade, não tem o condão de obrigar os estabelecimentos comerciais (supermercados) ao cumprimento da Lei.

Por outro lado, sem previsão legal, não é possível punir quem quer que seja pelo descumprimento de uma norma coercitiva, como é o caso, e não é possível aplicar penalidades previstas em outros ordenamentos, sem a previsão devida.

Além do mais, tratando do mesmo assunto, já existe a Lei nº 1134/94 (em anexo), dispondo sobre a matéria objeto da proposição do Vereador.

Pela sua inviabilidade técnica e jurídica e pela existência de legislação regulando a matéria, é contrário o parecer da Procuradoria Jurídica ao projeto.

Votorantim, SP., 30 de outubro de 2001.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B

L E I N o 1 1 3 4

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com criança de colo, idosos e deficientes, em setores de atendimento ao público da Municipalidade estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTES LEI:

Artigo 1o - Todos os setores de atendimento ao público da Municipalidade, assim como os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, no Município de Votorantim, darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Parágrafo 1o - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

Parágrafo 2o - No caso dos serviços bancários, o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços de agência bancária.

Parágrafo 3o - Caberá aos setores públicos da Municipalidade e aos estabelecimentos comerciais supra-citados, a manutenção de funcionários evidentemente informados quanto aos procedimentos a serem adotados.

Artigo 2o - Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1o, deverão estar devidamente sinalizados, com placas contendo os seguintes dizeres: "AS GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, TEM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Artigo 3o - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFMVs (dez Unidades Fiscais do Município de Votorantim) devidas em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo 1o - As repartições de domínio público municipal estarão isentas do pagamento da referida multa.

Parágrafo 2o - O Chefe do Executivo regulamentara, através de Decreto, as penalidades ao funcionário publico que descumprir a presente Lei, no exercício de suas funções, e definira a destinacao do montante arrecadado, a titulo de multa.

Artigo 4o - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei ficara a cargo dos fiscais de posturas do Município.

Artigo 5o - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Artigo 6o - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 12 de dezembro de 1.994. - XXXI ANO DA EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

MESSIAS SKIF
Secretario de Administração



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 57/01

O Vereador Marcelo de Souza, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança no colo, nas filas de caixas dos Supermercados do Município de Votorantim.

Diante do exposto no Parecer nº 064/2002 da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, o presente Projeto não deverá prosseguir, portanto, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do mesmo.

Este é o nosso parecer, s/m.j.

Votorantim, 21 de fevereiro de 2002.


ADILSON HOULENES MÓRA
Relator Especial

A Comissão de **JUSTIÇA** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e que passa a constituir o Parecer **CONTRÁRIO** da Comissão à matéria em questão.

MEMBROS


ORLANDO HERRERA DIAS


JOÃO SOARES DE QUEIROZ

HEBER DE ALMEIDA MARTINS


PEDRO NUNES FILHO



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao

PROJETO DE LEI Nº 57/01

O Vereador Marcelo de Souza, no uso de suas atribuições legais apresenta o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento prioritário aos idosos deficientes físicos, gestantes e mulheres com criança no colo, nas filas de caixas dos Supermercados do Município de Votorantim.

Diante do exposto no Parecer nº 064/2002 da Procuradoria Jurídica, desta Casa de Leis, e da Comissão de Justiça, esta Comissão opina pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Este é o nosso parecer.

Votorantim, 21 de fevereiro de 2.002.



JOMAR TELES PROCÓPIO

Relator Especial

A Comissão de **Finanças e Orçamento** em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado e que passa a constituir o Parecer **CONTRÁRIO** da Comissão à matéria em questão.

MEMBROS



OSVALDO BRASIL



PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA



PRIMO ALVINO VIEIRA

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O Presidente da República,

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a 65 anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2.º — As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1.º.

Parágrafo único — É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1.º.

Art. 3.º — As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4.º — Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5.º — Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após 12 meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1.º — (Vetado).

§ 2.º — Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de 180 dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6.º — A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I — no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II — no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3.º e 5.º;

III — no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, I, II e III, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único — As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7.º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contado de sua publicação.

Art. 8.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179.º da Independência e 112.º da República.

Fernando Henrique Cardoso
Alcides Lopes Tâpias
Martus Tavares